

PARECER DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Edital nº 90006/2025 – Pregão Eletrônico - Processo Administrativo nº 59510.002096/2024-19-e

OBJETO: Execução das obras de pavimentação com blocos sextavados de concreto (bloquetes) de vias urbanas diversas no município de Novorizonte, na área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Minas Gerais.

IMPUGNANTE: ARCHILUX ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.600.348/0001-67, com sede São Paulo/SP, CEP: 05318-030, vem, em tempo hábil, diante desta Comissão Especial de Licitação, a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, conforme documento a seguir:

OBSERVAÇÃO: o pedido de impugnação encontra-se disponível na íntegra no link: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/licitacoes-lei-13-303-2016/editais-publicados-em-2025/edital-no-90006-2025/>

1) DAS ARGUMENTAÇÕES DO PRESIDENTE DA CEL

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar pedido de impugnação ao edital do procedimento licitatório.

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, criada pela Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974 e suas alterações, regida por seu Estatuto Social e demais normas de direito aplicáveis.

Preliminarmente, objetivando a realização dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, este Presidente da Comissão Especial de Licitação analisou as particularidades do Edital com vistas a verificar os pontos levantados e questionados pela IMPUGNANTE, contando com o apoio da Gerência Regional de Infraestrutura – 1ª/GRD, unidade técnica responsável pelo certame e passa a tecer as seguintes considerações, para, ao final, apresentar sua decisão, conforme exposto a seguir.

2) TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Registramos que o pedido de impugnação foi apresentado TEMPESTIVAMENTE, ao endereço de e-mail 1a.sl@codevasf.gov.br, conforme previsto no subitem 6.2 do Edital.

3) JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em princípio, cumpre-nos reforçar que é do conhecimento de todos que a licitação visa fazer com que um maior número de licitantes se habilite, a fim de selecionar a proposta que se revele mais vantajosa para a Administração em função dos parâmetros estabelecidos e divulgados no edital.

O espírito da Lei das Licitações Públicas é prestigiar a competição, contudo há que se notar que a competição não pode ocorrer em detrimento do princípio do interesse público.

Nesse sentido, quanto ao mérito da impugnação apresentada, após manifestação da área técnica, passemos a resposta a cada um dos argumentos da impugnante:

1. Quanto à alegação de “omissão grave quanto ao canal de contato com o pregoeiro ou comissão de licitação”:

Não procede. O próprio ato da impugnante contradiz sua alegação: o pedido de impugnação foi enviado com sucesso ao e-mail institucional previsto no edital para esse fim, conforme dispõe o subitem 6.2 do Edital, que trata do canal de comunicação para os atos de impugnação ao instrumento convocatório. Ou seja, a via adequada foi utilizada, sendo evidente que o canal existe, é funcional e foi corretamente divulgado. Além disso, a Lei nº 13.303/2016, à qual a Codevasf se subordina, não exige a divulgação de e-mail pessoal ou institucional do pregoeiro ou da Comissão de Licitação, apenas a garantia de meios adequados de comunicação, o que foi integralmente atendido no caso.

Ademais, os dispositivos legais citados pela impugnante (art. 5º, I, e art. 12 da Lei nº 13.303/2016, e art. 24, §3º do Decreto nº 10.024/2019) não guardam qualquer relação com o argumento utilizado pela mesma.

2. Quanto ao argumento de “direcionamento técnico por ausência de estudo comparativo entre alternativas de pavimentação”:

Não procede, pois conforme informado no Estudo Técnico Preliminar, a análise de alternativas possíveis foi feita pela Prefeitura Municipal de Novorizonte, que definiu pela solução apresentada no projeto proposto por ela mesma.

3. Quando ao argumento de “exigência de garantia contratual de 5% sem escalonamento proporcional”:

Não procede, pois a exigência de garantia contratual está em conformidade com a legislação vigente, conforme Edital e Anexos. Não foi encontrado nos dispositivos legais informados quaisquer vedações à adoção do percentual de garantia utilizado.

4. Quanto à alegação de “utilização de BDI de 24,12% e 15% sem qualquer memória de cálculo detalhada”:

Não procede, uma vez que o detalhamento do BDI está no Anexo IV do Termo de Referência, estando todas as parcelas utilizadas dentro dos percentuais recomendados no Acórdão 2622/2013 – TCU (Plenário) para o tipo de obra objeto do respectivo Edital.

5. Quanto à suposição de “valor estimado global da licitação incompatível com as exigências técnicas e operacionais”:

Não procede, visto que o valor estimado global foi calculado com base em quantidades de serviços estimados conforme projeto apresentado, tendo como preços unitários as tabelas de referência do SICRO e SINAPI, além de cotações no mercado local para os principais insumos.

6. Quanto ao argumento de que há “ausência de medidas de compensação competitiva para empresas de pequeno porte”:

Não procede, pois de acordo com o subitem 6.4.1 do Termo de Referência e subitem 4.3 do Edital, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, poderão participar desta licitação em condições diferenciadas, na forma prescrita na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Decreto 8.538 de 6/10/2015.

Ressaltamos que as exigências contidas no Edital são estabelecidas visando resguardar o interesse público e da administração, promover uma ampla concorrência e proporcionar uma contratação segura para a Codevasf, selecionando empresas que tenham condições de atender tecnicamente ao objeto licitado.

Por fim, observa-se que muitos dos pontos levantados na impugnação decorrem de interpretação apressada ou desatenção ao conteúdo do próprio edital, recém publicado, cujas disposições respondem de forma clara e objetiva às dúvidas suscitadas. Caso a impugnante houvesse se atentado à leitura integral e cuidadosa do instrumento convocatório, seriam evitadas alegações infundadas sobre dispositivos que ali estão expressamente previstos.

Adicionalmente, chama a atenção o desconhecimento da legislação aplicável, uma vez que a impugnante faz referência, inclusive, a dispositivo legal inexistente (art. 5º, I, da Lei nº 13.303/2016), bem como tentativa de conexão de dispositivos legais a tópicos não relacionados a estes, o que compromete a credibilidade jurídica de seus argumentos. Reafirmamos nosso compromisso com

a legalidade, isonomia e publicidade dos nossos atos administrativos, mas não podemos acolher impugnações calcadas em premissas equivocadas ou desconectadas do ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto e considerando os posicionamentos apresentados, este Presidente da Comissão Especial de Licitação decide **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de impugnação interposto, **mantendo inalteradas as exigências constantes no Edital nº 90006/2025**, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação vantajosa e segura para a Administração.

Montes Claros-MG, 14 de julho de 2025.

Documento assinado eletronicamente por

GEORGE EDUARDO BEZERRA

Presidente da Comissão Especial de Licitação